

Determinando que a situação na Líbia continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Prevenção de Exportações Iícitas de Petróleo, incluindo Petróleo Bruto e Produtos Petrolíferos Refinados

1. Condena as tentativas de exportação ilícita de petróleo da Líbia, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, inclusive por instituições paralelas que não atuam sob a autoridade do Governo do Acordo Nacional;

2. Decide prorrogar até 15 de novembro de 2018 as autorizações previstas e as medidas impostas pela Resolução 2146 (2014) e decide ainda que as autorizações previstas e as medidas impostas por essa resolução sejam aplicáveis aos navios que carreguem, transportem, ou descarreguem petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, exportado ilegalmente ou que se tentou exportar da Líbia;

3. Acolhe com satisfação a nomeação pelo Governo do Acordo Nacional e notificação ao Comitê estabelecido nos termos do parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011) (o Comitê) de um ponto focal responsável pela comunicação com o Comitê com respeito às medidas na Resolução 2146 (2014), solicita ao ponto focal que continue informando o Comitê de todos os navios que transportam petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos refinados de petróleo, exportados ilicitamente da Líbia, e insta o Governo do Acordo Nacional a fornecer atualizações regulares para informar o Comitê sobre os portos, campos de petróleo e instalações que estão sob seu controle, e informar ao Comitê sobre o mecanismo utilizado para certificar as exportações de petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos refinados de petróleo;

4. Conclama ao Governo do Acordo Nacional que, com base em qualquer informação relativa a tais exportações ou tentativas de exportação, entre rapidamente em contato com o Estado concernido da bandeira da embarcação, em primeira instância, para resolver a questão e instrui o Comitê que informe imediatamente todos os Estados-Membros pertinentes sobre as notificações do Comitê recebidas do ponto focal do Governo do Acordo Nacional sobre navios que transportam petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, exportados ilicitamente da Líbia;

Supervisão Efetiva das Instituições Financeiras

5. Solicita que o Governo do Acordo Nacional confirme ao Comitê assim que exercer supervisão única e efetiva sobre a Corporação Nacional de Petróleo, o Banco Central da Líbia, e a Autoridade de Investimento da Líbia;

Embargo de Armas

6. Acolhe com satisfação a nomeação pelo Governo do Acordo Nacional de um ponto focal de acordo com o parágrafo 6 da Resolução 2278, toma nota da informação fornecida pelo ponto focal ao Comitê sobre a estrutura das forças de segurança sob seu controle, a infraestrutura do local para garantir o armazenamento, registro, manutenção e distribuição seguros de equipamentos militares pelas forças de segurança do governo e as necessidades de treinamento, continua a enfatizar a importância de o Governo do Acordo Nacional exercitar o controle e armazenamento seguro de armas, com o apoio da comunidade internacional, e sublinha que garantir a segurança e a defesa da Líbia do terrorismo deve ser tarefa de forças de segurança nacional unificadas e fortalecidas sob exclusiva autoridade do Governo do Acordo Nacional no marco do Acordo Político da Líbia;

7. Afirma que o Governo do Acordo Nacional pode apresentar pedidos nos termos do parágrafo 8 da Resolução 2174 (2014) para o fornecimento, venda ou transferência de armas e material relacionado, incluindo munições e peças sobressalentes, para uso das forças de segurança sob seu controle para combater o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL, também conhecido como Da'esh), grupos que prometeram fidelidade ao EIIL, Ansar Al Sharia, e outros grupos associados à al-Qaeda que operam na Líbia, conclama ao Comitê que considere celeremente tais pedidos, e afirma a disposição do Conselho de Segurança de considerar a revisão do embargo de armas, quando apropriado;

8. Insta os Estados-Membros a prestarem assistência ao Governo do Acordo Nacional, mediante solicitação, fornecendo-lhe a assistência necessária em matéria de segurança e de capacitação, em resposta a ameaças à segurança da Líbia e à derrota do EIIL, grupos que prometeram fidelidade ao EIIL, Anshar Al Sharia, e outros grupos associados à al-Qaeda que operam na Líbia;

9. Insta o Governo do Acordo Nacional a melhorar ainda mais o acompanhamento e o controle das armas ou do material relacionado que é fornecido, vendido ou transferido para a Líbia de acordo com o parágrafo 9 (c) da Resolução 1970 (2011) ou o parágrafo 8 da Resolução 2174 (2014), inclusive através da utilização de certificados de usuários finais emitidos pelo Governo do Acordo Nacional, solicita ao Painel de Peritos estabelecido no parágrafo 24 da resolução 1973 (2011) que consulte o Governo do Acordo Nacional sobre as salvaguardas necessárias para procurar e assegurar, de maneira segura, armas e material relacionado, e insta os Estados-Membros e as organizações regionais a prestarem assistência ao Governo do Acordo Nacional mediante o seu pedido para fortalecer a infraestrutura e os mecanismos atuais para fazê-lo;

10. Conclama ao Governo do Acordo Nacional que melhore a implementação do embargo de armas, inclusive em todos os pontos de entrada, assim que exercer a fiscalização, e conclama todos os Estados-Membros a cooperarem nesses esforços;

Proibição de Viagens e Congelamento de Ativos

11. Reafirma que as medidas de proibição de viagens e congelamento de ativos especificadas nos parágrafos 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011), conforme modificado nos parágrafos 14, 15 e 16 da Resolução 2009 (2011) e no parágrafo 11 da Resolução 2213 (2015), aplicam-se aos indivíduos e entidades designados de acordo com essa resolução e sob a Resolução 1973 (2011) e pelo Comitê criado nos termos do parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011), e reafirma que essas medidas também se aplicam a indivíduos e entidades determinados pelo Comitê que estejam envolvidas ou prestando apoio a outros atos que ameacem a paz, a estabilidade ou a segurança da Líbia, ou obstruam ou prejudiquem a conclusão bem sucedida de sua transição política, e decide que, além dos atos listados no parágrafo 11 (a)-(f) da Resolução 2213 (2015), tais atos podem incluir, sem limitação, planejar, dirigir, patrocinar ou participar de ataques contra pessoal das Nações Unidas, incluindo membros do Painel de Peritos estabelecidos pelo parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e modificado pelas resoluções 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015) e a presente resolução (o Painel);

12. Reafirma sua intenção de assegurar que os bens congelados nos termos do parágrafo 17 da Resolução 1970 (2011) sejam disponibilizados para o benefício do povo da Líbia e tomando nota da carta que circulou como documento S/2016/275, afirma a disposição do Conselho de Segurança de considerar mudanças, quando apropriado, para o congelamento de ativos a pedido do Governo do Acordo Nacional;

Painel de Peritos

13. Decide prorrogar até 15 de novembro de 2018 o mandato do Painel de Peritos (o Painel), estabelecido pelo parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e modificado pelas resoluções 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014), e 2213 (2015) e decide que as tarefas mandatárias do Painel permanecerão conforme definido na Resolução 2213 (2015) e também se aplicam com respeito às Medidas atualizadas nesta resolução;

14. Decide que o Painel deve fornecer ao Conselho um relatório provisório sobre seu trabalho o mais tardar em 28 de fevereiro de 2018 e um relatório final ao Conselho, após discussão com o Comitê, até 15 de setembro de 2018, com as suas conclusões e recomendações;

15. Insta todos os Estados, os órgãos pertinentes das Nações Unidas, incluindo a UNSMIL, e outras partes interessadas, a cooperarem plenamente com o Comitê e o Painel, em particular fornecendo qualquer informação à sua disposição sobre a implementação das Medidas decididas nas resoluções 1970 (2011), 1973 (2011), 2146 (2014) e 2174 (2014), e modificadas nas resoluções 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2213 (2015), 2278 (2016), 2292 (2016), 2357 (2017) e nesta resolução, em particular incidentes de não cumprimento, e conclama à UNSMIL e ao Governo do Acordo Nacional que apoiem o trabalho investigativo do Painel na Líbia, inclusive compartilhando informações, facilitando o trânsito e concedendo acesso às instalações de armazenamento de armas, conforme apropriado;

16. Conclama a todas as partes e a todos os Estados que assegurem a segurança dos membros do Painel, e conclama ainda a todas as partes e todos os Estados, incluindo a Líbia e os países da região, que providenciem um acesso sem impedimento e imediato, em particular a pessoas, documentos e sites que o Painel considere relevantes para a execução de seu mandato;

17. Afirma a sua disponibilidade para analisar a adequação das Medidas contidas nesta resolução, incluindo o fortalecimento, modificação, suspensão ou levantamento das Medidas, e sua prontidão para rever o mandato da UNSMIL e do Painel, conforme necessário, a qualquer momento à luz dos desenvolvimentos na Líbia;

18. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 268, de 31 de julho de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.695.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 459, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando os termos da Portaria PORTARIA/INCRA/P/Nº 477, de 04 de novembro de 1999, referente aos procedimentos metodológicos para criação de Projetos de Desenvolvimento Sustentável;

Considerando que o setor técnico da Unidade Avançada Especial procedeu a análise no Processo INCRA 54101.000288/2016-89 e decidiu pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização do PDS ANAPU III e IV, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR(01)/nº 30, de 16/08/2004, publicada no DOU de 17/08/2004 e da Portaria INCRA/SR(01)/nº 31, de 13/08/2004, publicada no DOU de 17/08/2004;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 464, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Peruana, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(30)STM/Nº59/2013, de 09 de julho de 2013; e Ordem de Serviço/INCRA/SR(30)STM/Nº56/2014, de 09 de maio de 2014;

Considerando os termos da Ata de 02 de julho de 2015, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-30 no Estado do Pará, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-30/PA nº 54501.016342/2006-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Peruana, a área de 1.945,53 ha (mil novecentos e quarenta e cinco hectares, cinquenta e três ares), situada no Município de Óbidos, no Estado do Pará.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Peruana são: ao norte com Ednei Picanço Lima, Reinaldo Bentes de Andrade e José Antônio Lima; leste com Adilson e Aurea; sul com Eli Ferreira, Salomão, Luiz Célio e José Diogo; oeste com José Diogo e Raimundo.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54501.016342/2006-23 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 465, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;